



A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO REMIÇÃO DE PENA NO ATUAL SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

Álvaro José Gonçalves Neto ¹, Pérola Amaral Tiosso ²

¹Acadêmico do Curso de Direito, UNICESUMAR – Universidade Cesumar, Campus Londrina. PVIC - Unicesumar – E-mail: alvaro.neto29@prof.londrina.pr.gov.br

Professora universitária. Docente na UniCesumar – Universidade Cesumar, Campus Londrina. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania e Especialista em Direito do Trabalho pela AMATRA-12. Advogada – E-mail: perolatiosso@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivos de estudo verificar a possibilidade de remição de pena dos condenados no sistema de execução penal brasileiro, através de políticas públicas da inserção do trabalho no sistema prisional para os apenados e também por meio da Justiça Restaurativa. O problema desta pesquisa tem como pano de fundo o atual sistema de execução penal no Brasil e a ineficácia da pena diante das finalidades que lhe foram atribuídas. Sabe-se que não somente a inserção do estudo e do trabalho podem remir a pena, mas também o estudo da Justiça Restaurativa tem aumentado nas últimas décadas como uma prática inovadora no sistema penal brasileiro, onde o foco principal é restaurar pessoas que cometem crimes, por meio do diálogo e da conscientização do ofensor. O método utilizado é o dedutivo, por meio de revisão de literatura, e pesquisas realizadas pelo CNJ e também nos atuais Tribunais de Justiça. Ao final da pesquisa conclui-se que há evidente falta de políticas públicas concretas em se tratando na inserção do trabalho e de estudos para os apenados, fazendo assim com que o detento não trabalhe e nem estude, todavia verificou-se novas hipóteses de remição de pena por meio da Justiça Restaurativa, conforme resolução do CNJ nº 225/2016, em que se pode verificar uma modalidade de remição de pena dos condenados por meio de círculos restaurativos. Conclui-se também que grande parte dos Tribunais de Justiça, no contexto brasileiro, fazem o uso de, pelo menos, um programa de Justiça Restaurativa atualmente.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Remição de Pena; Sistema de Execução Brasileiro; Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da Justiça Restaurativa tem evoluído nas últimas décadas como uma prática que inova o sistema penal onde o foco principal é curar e restaurar as relações entre o indivíduo e a sociedade, que foi causado pelo crime.

Este tipo de justiça surgiu com o fundamento de reconstruir o social, acompanhando assim as transformações mais atuais do direito de forma geral, contendo assim o direito penal na sua vertente repressiva. A justiça restaurativa representa o último ciclo da justiça penal, movendo-a na direção de um modelo de justiça que envolve a vítima, o réu e a comunidade na busca de soluções para o conflito, cujo objetivo é conciliação e o reforço do sentimento de segurança.

De acordo com SICA (2009), para que a justiça restaurativa e a mediação não sejam apenas meros paliativos para a crise do nosso sistema de justiça penal, as mesmas precisam ser implementadas sob dois fundamentos essenciais: a ampliação dos espaços democráticos e a construção de novas modalidade de regulação social.

A Justiça Restaurativa é um meio voltado na solução de conflitos, onde é colocado em destaque não o ato infracional, mas as necessidades dos envolvidos e a reparação desses danos, onde são oferecidas condições de restabelecimento, por meio do diálogo, onde ocorre o respeito, a responsabilidade e principalmente a oportunidade de restabelecer o equilíbrio entre aquele que comete o ato e todos aqueles que estão a sua volta (ZEHR, 2015).

De acordo com Zehr (2015), a Justiça Restaurativa teve a sua origem na Nova Zelândia, sendo inspirada nos mecanismos de solução de litígios dos aborígenes maoris, e



surgiram com força nas décadas de 70 e 80. Sendo assim, concluir-se que as ideias sobre a Justiça Restaurativa têm sua origem há mais de três décadas.

A origem da justiça restaurativa se deve pela justificativa de uma crise penal, cada vez mais evidenciada em todo o mundo, onde é aplicada uma sanção de natureza retributiva por parte do Estado diante de um delito cometido pelo indivíduo. Contudo, sabemos que este tipo de sanção não tem diminuído o número de delitos, muito pelo contrário, tem aumentado cada vez mais a criminalidade, bem como o número de presídios em todo o mundo e no Brasil.

ZEHR define com mais detalhes a justiça restaurativa da seguinte forma:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

Ainda segundo Zehr (2015), diversas são as práticas de justiça restaurativa executadas ao redor do mundo, de modo que suas escolhas acontecem com base nos objetivos a serem alcançados em determinada localidade. O autor aponta três principais práticas restaurativas que são: encontros entre vítima-ofensor, utilizado nos Estados Unidos; as conferências de grupos familiares, utilizada na Nova Zelândia; e processos circulares, utilizada no Canadá. Com objetivos específicos no trato com pessoas que cometem infrações.

Segundo Aguiar (2009, p. 25), a Justiça Restaurativa tem como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa dos seus delitos, ocorrendo assim a humanização dos envolvidos, favorecendo assim, no crime, a responsabilização e solução dos atos cometidos. Cria-se a chamada harmonia social.

A justiça restaurativa, apesar de ganhar destaque no Brasil apenas nos anos 2000, já era amplamente utilizada em outros países, como Alemanha, Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Canadá e outros. Já no contexto brasileiro a justiça restaurativa foi implantada e pensada seguindo a realidade brasileira. Muitos são os projetos desenvolvidos, principalmente os de Brasília/DF, Guarulhos/SP, Santo Amaro/SP, Porto Alegre/RS e Joinville/SC.

De acordo com Toews (2019), a justiça restaurativa é uma maneira de fazer justiça, incluindo, portanto, todas as pessoas que foram afetadas pelo crime, a começar pelas vítimas, depois pelo autor do crime, bem como suas famílias e comunidades, baseando-se assim na busca pelas necessidades de uma maneira em geral.

A justiça restaurativa, durante todo o transcorrer processual, direciona sua preocupação ao respeito a todos os partícipes, tais como ofensores, familiares, vítimas, bem como toda a comunidade, pelos ofensores, pelas famílias dos ofensores, famílias das vítimas e por toda a comunidade no qual todos estão inseridos.

E, por fim, ainda segundo Toews (2019), sabe-se que a justiça restaurativa é baseada em valores, construindo assim uma forte rede entre todos os envolvidos, sendo estes valores o respeito, o cuidado, a confiança e a humildade. Todos são extremamente essenciais para restaurar as pessoas, bem como reparar as relações, promovendo assim o bem comum, o bem de todos, ou seja, todos são beneficiados em todo o processo de reconstrução das vidas, bem como de suas famílias. Ressalta-se, inclusive, que o conceito de bem comum corresponde aos benefícios que podem ser compartilhados por vários tipos de pessoas.



1.1 A FINALIDADE DAS PENAS NO BRASIL

Sabemos que o sistema penal brasileiro foi idealizado como um instrumento com o fim de prevenir crimes, conter a violência e também fazer justiça. É importante saber que o Direito Penal Brasileiro deve funcionar como instrumento de realização e manutenção do chamado Estado Democrático de Direito e também o respeito à Dignidade Humana, pois visa tornar harmônico os interesses da esfera pública, privada e também coletiva. É necessário que o Estado atenda aos interesses dos indivíduos enquanto grupo. De acordo com Martins (2023), o Direito Penal no Brasil jamais deve se contrapor ao Estado Democrático de Direito e seus princípios, sendo revestidos de legitimidade e estando em absoluta harmonia com a Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana que está na CF/88, no artigo 1º, inciso III, e é sem dúvida o ponto que mais legitima toda a ação do Poder Público, pois é de valor fundamental para constituir o Estado Democrático de Direito, pois é também fundamento da República Federativa do Brasil, já que, dentre os fins do Estado, tem-se o dever de proporcionar para todos condições ideais e dignas Bastos (1988). Ou seja, o Estado deve garantir ao indivíduo, a concretização de sua dignidade, sendo incabível a sua negociação ou supressão. Isso confirma o que diz SARLET (1988) ao ressaltar que:

(...) a dignidade da pessoa humana é intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é a fonte inspiradora de todos os direitos e de todas as garantias constitucionais, sejam individuais, sejam coletivos, e irradia, assim como um luzeiro maior, sua luminosidade para todos os direitos humanos e fundamentais reconhecidos e protegidos na esfera do direito internacional e constitucional (SARLET; MARINONI; MUTIDIERO, 2017). Sendo o conjunto de qualidades intrínsecas e distintas de cada pessoa individualmente que a faz merecedora do mesmo respeito e de consideração por parte do Estado e dos demais membros da comunidade.

Portanto, é dever do Estado manter os presídios em condições adequadas de atendimento aos condenados e atender aos padrões mínimos de humanidade que estão previstos no ordenamento jurídico. De acordo com Silva (2024), é importante saber que o preso, quando é condenado pela prática delituosa, perde seu *status libertatis*, mas nunca perde seu *status dignitatis*, ou seja, perde seu direito de liberdade, porém nunca deve perder sua dignidade, de modo que qualquer violação à sua integridade física ou moral constitui uma violação à sua dignidade como pessoa humana.

Em relação à finalidade das penas no Brasil, em se tratando de Constituição Federal de acordo com Luisi (2003), verifica-se a inexistência de referência expressa aos fins ou às finalidades da pena. Mas pode-se deduzir os propósitos que informam o sentido que se deve dar à sanção penal na legislação ordinária.

Sendo assim, a finalidade da pena está prevista no artigo 59 do Código Penal, no momento em que determina que “o juiz (...) estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1940). Portanto, temos a prevalência da teoria mista da pena, a qual abarca tanto a teoria relativa (referente à natureza de prevenção da pena) e a teoria absoluta (referente ao castigo, à retribuição).



A pena só terá alcançado seu fim social quando esta atua diretamente na consciência do criminoso, conscientizando-o que não valeu a pena ter praticado determinado ato, quando elencado e tipificado como crime.

Sendo assim, trata-se de medida essencial a adoção de políticas públicas, por parte do Estado, que realmente promovam a recuperação do detento durante a execução da pena. Afinal de contas, o apenado por ser detentor de direitos, deve também ser visto como sujeito de direitos, afastando a possibilidade de colocá-lo em condição de objeto de um sistema penal repleto de falhas.

Segundo Zaffaroni (2011), o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a prevenção especial positiva como uma das finalidades da pena. Tal prevenção especial positiva é a proposta de como reeducar e ressocializar o indivíduo inapto à vida em sociedade.

Todavia, segundo Martins (2023), sabemos que a finalidade das penas é dividida em duas: prevenção geral, sendo ela positiva e negativa, de modo que a negativa se configura por meio da ameaça de sanção, com o ímpeto de dissuadir a população à prática de novos crimes e a positiva atua não somente no autor mas em todo os membros da comunidade, sendo voltada para a sociedade, como uma espécie de intimidação e imposição, com a demonstração da força do direito penal e do Estado.

E há também a prevenção especial, que se direciona ao próprio indivíduo que violou a lei e recebeu uma determinada punição. Com isso, ele percebe que as consequências de ter cometido uma infração penal não são boas e isso fará com que ele repense sobre o cometimento de um novo crime.

Tal análise acerca das finalidades da pena faz surgir o questionamento: há a consagração efetiva das finalidades da pena? Ou seja, para além da retribuição pelo mal causado, há também a chamada “ressocialização” do condenado?

Cumprir ressaltar que, primeiramente, há grandes críticas quanto ao termo “ressocialização, vez que o mesmo se refere a socializar novamente alguém que antes já era inserido e socializado. Ocorre que, diante do contexto brasileiro, em que parte dos condenados custodiados não possuem sequer o ensino fundamental, há de se indagar se realmente tais indivíduos já foram algum dia parte efetiva da sociedade e, portanto, verdadeiramente incluídos e abraçados por esta.

Além disso, o que se verifica, no âmbito do sistema prisional, é justamente o enclausuramento do indivíduo, com o conseqüente isolamento em relação ao restante da sociedade e com grandes chances de entrar para o alto índice de reincidência. Isto posto, resta a dúvida: há outros meios mais eficazes de auxílio ao cumprimento de pena mais humanizado e com resultados positivos tanto para a sociedade, quanto para o indivíduo?

1.2 A REMIÇÃO DE PENA NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal (2020) almeja reintegrar o apenado à sociedade, na qual propõe reais condições que são capazes de auxiliar na sua reintegração. Assim, segundo Mirabete (2004), remição seria como um direito do condenado em reduzir seu tempo na unidade prisional, abreviando assim o tempo de permanência na cadeia. Onde o apenado precisa estar cumprindo o regime fechado ou semiaberto.

A remição de pena é uma ferramenta essencial no sistema carcerário brasileiro, pois possibilita ao condenado a possibilidade de reduzir o tempo de sua pena por meio dos círculos de Justiça Restaurativa. Sendo assim, a Resolução Nº 225 de 31/05/2016 afirma sobre a remição de pena dos apenados por meio de reuniões regulares de círculos de Justiça Restaurativa, e permite repensar a possibilidade de uma “ressocialização” dos apenados na sociedade.

Esta almejada ressocialização de detentos se apresenta como um dos desafios mais cruciais enfrentados pelos sistemas prisionais em todo o mundo e conseqüentemente no



Brasil. A reincidência é um problema persistente, contudo as rodas de conversa restaurativa permitem o desenvolvimento de um papel essencial na mudança desse cenário, que é muito desafiador. Essas transformações preparam os presos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade (BAHLS; GEHRKE, 2017).

De acordo com Aguiar (2021), a remição de pena representa um importante instrumento de ressocialização e de humanização do sistema prisional brasileiro, permitindo ao condenado a oportunidade de contribuir para a sua própria ressocialização enquanto cumpre sua pena. Entretanto, é de vital importância que sua aplicação seja realizada de forma justa e equitativa, onde seja levado em consideração não somente os aspectos legais, mas também as circunstâncias individuais de cada preso. A jurisprudência desempenha um papel essencial na interpretação e aplicação dos dispositivos legais relativos à remição de pena, garantindo a efetividade desse direito fundamental no contexto da execução penal no Brasil.

E aqui chegamos no ponto crucial do presente trabalho: a possibilidade de remição de pena por meio da justiça restaurativa no sistema de execução penal. Os círculos de justiça restaurativa são uma espécie de processo por meio do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa, ou crime, se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas respectivas implicações para o futuro. Tem-se um conceito denominado como aberto e fluido, pois vem sendo modificado constantemente, conforme os interesses e possibilidades de cada sistema jurídico.

No Brasil, a Resolução 288/2019 do CNJ, conforme já relatado anteriormente, traz importantes norteadores, principalmente em seus dois primeiros artigos, para a promoção de alternativas penais, sobretudo sob o enfoque restaurativo.

Quando inserimos a perspectiva restaurativa à política de alternativas penais, consideramos a necessidade de que todas as modalidades de alternativas penais agreguem em sua abordagem um enfoque restaurativo e avance também para a constituição de programas específicos de práticas totalmente restaurativas. Este enfoque restaurativo seria a busca da solução de conflitos por meio do diálogo e da negociação, que acontece a participação da vítima e do ofensor.

No âmbito da Justiça Restaurativa, como possibilidade de remição de pena, tem-se como exemplo os círculos ou rodas de conversa nos quais existe a presença de um chamado “facilitador”, que seria o responsável em verificar se o encontro nessa roda de conversa seria adequado. Esse “facilitador” verifica se cada um dos participantes da justiça restaurativa (vítima, comunidade e ofensor) desejam participar desse encontro chamado de direto. Pois o encontro pode ser tanto direto quanto indireto. Isso depende de cada caso e cada situação. O “facilitador” é aquele que conduz o encontro e também realiza algumas funções, quais sejam: criação de um ambiente seguro no encontro, apoio aos participantes, demonstração de respeito por todos e auxílio aos participantes para atingirem seus objetivos (TOEWS, 2019).

Ainda de acordo com Toews (2019, p. 84):

Os Círculos reúnem todos os participantes da justiça restaurativa, inclusive membros da comunidade mais ampla, para lidar com o crime. Ao se sentar no Círculo, cada participante fala do crime a partir de sua própria perspectiva. Os participantes criam juntos um plano para que aquele que causou o dano repare a vítima e a comunidade. O plano envolve um cuidado com as causas do crime.

Importante saber que, de acordo com Toews (2019), a estrutura destes encontros varia segundo cada programa, podendo ser tanto grupo menores quanto maiores, bem como por meio de atividades em grupo ou palestras, com a utilização de materiais variados



como apostilas, produção de texto ou guias para discussão e, por fim, os grupos podem acontecer com 4 ou 12 sessões, realizados em semanas ou até meses.

Como exemplo de remição de pena por meio das rodas de conversa tem-se a que foi realizada por Rosa (2014), com mulheres presas falando sobre experiências relativas a seus cabelos crespos numa sociedade com práticas ancoradas na misoginia e no racismo. Em tais rodas, foram abordadas questões relacionadas ao racismo e sobre a posição de vulnerabilidade da mulher negra diante destas situações, com o relato e apresentação de experiências por parte das apenadas.

É importante relatar que as Rodas de Conversas não é um recurso fácil de ser utilizado, pois exige o devido preparo e também o compromisso com a emancipação das pessoas que estão presas (WARSCHAUER, 2004).

Isso mostra que a Justiça Restaurativa, por meio das Rodas de Conversa, pode se apresentar como efetivo instrumento de remição de pena de pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e principalmente como um autêntico meio de diminuição das desigualdades sociais, evitando assim a pena de cárcere, com o intuito de reintegrar o ofensor na comunidade, implementando a cultura de paz e também de tolerância.

1.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: CASOS CONCRETOS NA APLICAÇÃO DA REMIÇÃO DE PENA NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

Sabe-se que a justiça restaurativa está em implantação no Brasil, com alguns projetos em andamento em diversos Estados brasileiros, a qual consiste no resgate das práticas de mediação comunitária, proporcionando às partes envolvidas a participação direta na resolução dos conflitos (Saraiva, 2013).

As composições na Vara da Infância Criminal são realizadas no Ministério Público e homologadas pelo Poder Judiciário, ou, pelo próprio Poder Judiciário em audiência de apresentação do adolescente ou em qualquer fase do processo antes da sentença, conforme o caso (CUNHA, 2014).

De acordo com Cunha (2014), na administração pública de Santo Antônio de Jesus, a aplicação da justiça restaurativa significa a possibilidade de novas formas de aplicação de justiça mais eficazes e baratas. Isso porque, a resolução do conflito se dá antes da instauração do processo, colaborando com a economia processual.

No Estado da Bahia, a justiça restaurativa é aplicada e executada por um Juiz de Direito, que tem a fiscalização do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual participa dos núcleos restaurativos com uma equipe multidisciplinar, autoridades judiciais e também auxiliares da justiça (BAHIA, 2011).

Segundo o TJ-Pr (2020), os apenados que tiverem interesse em participar das práticas restaurativas, precisam participar dos Círculos de Construção de Paz e outras metodologias, podendo ser realizadas de forma remota ou presencial. Tais atividades terão a carga horária de 3 horas por encontro, totalizando 12 horas, sendo divididas em 4 dias, uma vez por semana.

Mais um exemplo emblemático de remição de pena por meio da justiça restaurativa é o Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), o qual, por meio do Núcleo de Justiça Restaurativa e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), realizou, no dia 25 de maio de 2021, a solenidade virtual para assinatura do Termo de Cooperação entre o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e o Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa, que cria o programa 'Justiça Restaurativa pela liberdade' (TJ-PI, 2021).

De acordo com Carvalho (2014) e João e Arruda (2014), em muitos Tribunais de Justiça já existe a utilização da Justiça Restaurativa, ou seja, muitos tribunais já trabalham sob esta ótica. Como exemplo, podemos citar São Paulo, onde a Justiça Restaurativa tem



sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, cuja função é auxiliar na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. Assim também ocorre no Rio Grande do Sul, onde juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais inseridos no contexto de crimes. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia, no Maranhão, e em outros Estados do nordeste, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais.

Numa pesquisa realizada pelo CNJ no ano de 2019, eles verificaram que, dos 32 Tribunais de Justiça no Brasil, 28 tribunais possuem algum tipo de Justiça Restaurativa. Desses tribunais, o TJSC possui 4 programas de Justiça Restaurativa e os demais apenas um programa (CNJ, 2019). É importante saber que todos os ramos de Justiça devem aplicar as técnicas de Justiça Restaurativa quando possível, de acordo com a resolução CNJ n. 225/2016, que trata sobre essa política nacional.

Com a aplicação, então, das técnicas de Justiça Restaurativa, a principal meta é fazer com que os apenados se conscientizem do que fizeram, assumam a responsabilidade dos seus atos e, assim, possam ser beneficiados com a remição; e conseqüentemente uma redução da violência, colaborando assim com a pacificação social.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa será realizada por meio de uma abordagem qualitativa, tendo o caráter exploratório, bem como descritivo e analítico. O procedimento metodológico escolhido é a revisão de literatura, que favorece a compreensão de um determinado fenômeno por meio de obras teóricas, leis, jurisprudências, entre outros.

O levantamento bibliográfico contemplará autores de destaque da área da Justiça Restaurativa. Tais como ZEHR, TOEWS, e Zaffaroni será utilizado também com o fim discutir como é o sistema punitivo brasileiro, bem como suas práticas autoritárias que infelizmente acometem o atual sistema penal brasileiro.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Importante afirmar que a pesquisa necessita de mais estudos, contudo, o estudo aponta resultados preliminares de extrema relevância. A aplicação da Justiça Restaurativa é definida por três modelos distintos: sendo o primeiro deles os encontros com a vítima-ofensor, o segundo modelo seria as conferências de grupos familiares e por último os círculos restaurativos. No entanto, cada vez mais esses modelos têm sido mesclados. Nas conferências de grupos familiares, utilizam um círculo, e novas formas que aproveitam elementos de cada um dos modelos citados. Em alguns casos, vários modelos são utilizados num mesmo caso ou situação. No âmbito judiciário, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer momento da relação conflituosa, tanto na fase pré-processual, quanto processual (ZEHR 2012).

A aplicabilidade da Justiça Restaurativa permite uma alternativa inteligente à solução de conflitos. De forma a analisar as reais necessidades dos envolvidos, reestruturando as relações que antes estavam dilaceradas, e que possam ser reabilitadas ou restauradas, sempre em prol da consagração da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

A Justiça Restaurativa, portanto, surge como um modelo de justiça penal alternativo ao modelo tradicional, com o fim de expor a falência e fragilidade do sistema de execução



penal, o qual contribui não para a ressocialização do preso, mas para o aumento do número de reincidências do crime.

Ora, a justiça restaurativa foi construída justamente a partir de uma análise crítica do sistema punitivo, com a proposta de edificação de uma justiça pautada na ética da mudança, por meio do diálogo e do respeito à autonomia das partes, sendo possível uma solução que efetivamente proporcione a participação dos envolvidos e a pacificação social (Sica, 2007).

Permitir a remição de pena através de medidas de Justiça Restaurativa é humanizar o sistema de execução penal, consagrando o princípio da humanização das penas e consequentemente auxiliar na verdadeira finalidade de uma sanção penal: guiar o indivíduo para o seu próprio reconhecimento como sujeito de direitos e deveres. Conclui-se então que a Justiça Restaurativa deve ser retratada como uma forma efetiva de remição e restauração dos apenados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira clama, há tempos, por uma realidade em que se predomine a justiça, a segurança e a igualdade social. Sabe-se que, na contemporaneidade, a sociedade está cada vez mais participativa, com a constante reivindicação por um Estado ativo e cumpridor dos seus deveres e anseios de toda a população.

O Brasil, como um verdadeiro Estado Democrático de Direito, deve primar pela dignidade da pessoa humana e também de toda uma sociedade, principalmente daquela camada da população que está encarcerada. Sabemos que a atual população carcerária tem crescido de forma assustadora, todavia, medidas públicas precisam ser aplicadas de forma satisfatória, contribuindo assim para a ressocialização dessa população na sociedade, levando assim o apenado a pensar sobre as consequências de seus erros e que podem ser solucionados por meio de atitudes governamentais ideais e satisfatórias.

Outrossim, é pacífica a conclusão de que as penas atuais de privação de liberdade (pena retributiva) ou multa não reinserem o apenado à sociedade, muito pelo contrário.

Por tal razão, muitos são os meios de remição de penas, que favorecem a redução do tempo do apenado na prisão, contribuindo assim para o retorno deste na sociedade e também para suas famílias. Segundo Torres (2024), a Justiça Restaurativa tem se mostrado como uma das maneiras mais eficazes de reinserir o preso à sociedade de forma restaurada, ou seja, uma resposta satisfatória e ideal para o atual sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, junho, 2019. www.cnj.jus.br Acesso em: 15 jan. 2025.

CARVALHO, L. de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Publicado no dia 24 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/> Acesso em: 15 jan. 2025.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUIAR, Rosilda. **O instituto da remição de pena e as inovações legais**. Direito- Unisul Virtual, 2021.



BAHIA. **Cartilha do núcleo de justiça restaurativa. Núcleo de Justiça Restaurativa.** Extensão do Segundo Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque. Salvador-Ba, 2011.

BAHLS, Diego Paiva; GEHRKE, Marcos. **A biblioteca como espaço de leitura em ambientes sócio educativos.** Revista Interfaces, v. 8, n. 1, p. 73-84, 2017.

CUNHA, Kátia Regina Mendes. **Justiça Restaurativa: uma perspectiva em construção para a comarca de Santo Antônio de Jesus-Bahia.** Dissertação de Mestrado. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19729> Acesso em: 08 de dez. 2024.

JESUS, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 819, publicado no dia 30 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7359/justica-restaurativa-no-brasil> Acesso em: 02 dez. 2024.

JOÃO, C. U. ARRUDA, E. de S. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União.** Brasília, DF. N. 7. P. 187-210 Jan/Dez 2014.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** 2. Ed. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MATUOKA, Ingrid. **Programa de remição de pena promove a liberdade por meio da leitura.** Publicado no dia: 21/10/2019. Disponível: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/programa-de-remicao-pela-leitura/> Acesso em: 19 jan 2025

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7210, de 11-7-84.** São Paulo: Editora Atlas, 2004.

PINTO, C de M. O trabalho e a execução penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** v. 1, n. 13, p 15, 2000.

ROSA, Camila Simões. **Mulheres negras e seus cabelos: um estudo sobre questões estéticas e identitárias.** 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei – da indiferença a proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MUTIDIÉRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Sica, L. (2007). **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro, Lúmen Juris.

SICA, L. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa.** Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, 2009.

TOEWS, B. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão.** Tradução de Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019.



TORRES, Luiz Victor Fernandes; AVILA, Matheus Rafa Leite. A Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Processo Penal Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 49–59, 2024. DOI: 10.17921/2448-2129.2024v25n1p49-59. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/12902> Acesso em: 9 dez. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apenados do Paraná poderão reduzir a pena participando de atividades de justiça restaurativa**. Publicado no dia 15 set. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIQe/content/apenados-do-parana-poderao-reduzir-a-pena-participando-de-atividades-de-justica-restaurativa/14797 Acesso em: 08 dez. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **TJ-PI institui programa Justiça restaurativa para liberdade**. Publicado no dia 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.amapi.org.br/tj-pi-institui-programa-justica-restaurativa-para-liberdade/> Acesso em: 08 dez. 2024.

WARSCHAUER, Cecília. Rodas e narrativas: caminhos para a autoria de pensamento, para inclusão e a formação. In: PINTO, Silvia Amaral de Mello et al. **Psicopedagogia: contribuições para a educação pós-moderna**. Petrópolis, Vozes, 2004. p. 13-23.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2015.